

União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa

Processo n.º: 07/2020/ARF - 2ªS

RELATÓRIO DE
AUDITORIA DE APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

RELATÓRIO N.º 10/2020



ÍNDICE

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 – NOTA PRÉVIA	3
1.2 – ÂMBITO E OBJETIVOS	3
1.3. - METODOLOGIA	5
1.4. - PRINCIPAIS CONCLUSÕES	6
2 - RECOMENDAÇÕES	7
3 - CONTRADITÓRIO	8
4 - FACTUALIDADE APURADA E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS	9
4.1. A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS, NOMEADAMENTE PPI	9
4.2. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP) .	10
4.3. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS PREVISTAS NO POCAL E LCPA	24
5 - EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	25
5.1. A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS, NOMEADAMENTE NO PPI	25
5.2. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP) .	26
5.3. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS PREVISTAS NO POCAL E LCPA	26
6 - APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	27
7 - CONCLUSÃO	29
8 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
9 - EMOLUMENTOS	29
10 – DECISÃO	30
11 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	32

Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira à União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa (doravante UFVGAC), gerências de 2015 e 2016, relativamente aos factos constantes do PEQD A.

O presente relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2º, n.º 1, alínea c) e 55.º, ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, bem como do artigo 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas².

Foi realizado o contraditório, cuja análise consta do ponto 6 deste relatório, tendo-se mantido todas as constatações, conclusões e imputação de responsabilidades que constavam do relato.

1.2 – ÂMBITO E OBJETIVOS

Na sequência da Informação n.º 20/2019-DAIX, de 26/02/2019, e do despacho superior, datado de 26/06/2019, procedeu-se à análise da denúncia remetida a este Tribunal, através de Expediente/Ofício com Reg. Entrada n.º 16623/2017, de 31/10, que foi tipificado como PEQD A, que já havia sido objeto de tratamento pelo NATDR através das Informações n.º 138/2018 e n.º 5/2019, de 12/06 e 07/01, respetivamente, bem como dos esclarecimentos prestados pela UFVGAC, através do Ofício com Reg. Entrada n.º 11233/2019, de 16/07, com vista ao apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

A denúncia em causa foi efetuada por B, responsável da Junta de Freguesia de Vila Garcia, concelho de Amarante, no período de 1993 a 2013, tendo igualmente exercido funções na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa no período compreendido entre 2013 e 2017, alertando para a prática de eventuais irregularidades cometidas no âmbito da conta de gerência referente ao ano de 2016 da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa.

No âmbito da denúncia são apresentadas, em suma, 2 situações:

a) Na apresentação da Execução Anual do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a obra denominada “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro”, apesar de não ter sido iniciada à data

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (LOE 2020), e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

² Regulamento n.º 112/2018, publicado no Diário da república n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro

de 25/10/2017, surgia contemplada nas contas de gerência de 2016 «(...) com um nível de execução de financiamento global de 92,4% e com um montante total executado de 24.383,26 euros (...);»

b) Nas mesmas contas de gerência de 2016 seriam referenciadas outras rubricas sem especificação, sob a epígrafe de “Outras”, “Outro Equipamento básico” e “Outros investimentos”, encontrando-se esta última rubrica «(...) com um nível de execução de financiamento global de 100%, num montante executado total de 25.363,14 Euros, sem discriminação cabal e sem que seja demonstrada a execução física (...);»

Perante os factos denunciados foi elaborada a Informação n.º 138/2018 do NATDR, tendo sido proposto que se solicitassem esclarecimentos e documentação adicional à entidade, nomeadamente a documentação relativa à empreitada da “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro” e esclarecimentos sobre as operações/despesas a que se reportam as rubricas “Outro Equipamento básico” e “Outros investimentos”, proposta que obteve, em 25/09/2018, despacho de concordância.

Em resposta ao Ofício de Saída nº 29344/2018, de 10/10, veio o Executivo da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa prestar os seguintes esclarecimentos³:

a) É confessado o facto de não ter sido executada a “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro”, no ano de 2016, apesar de estar prevista em PPI, no montante de 24.383,26€. É alegado, ainda, que, ao invés daquela empreitada, foram realizadas outras obras consideradas mais prioritárias sem que tenha sido feita a necessária revisão ao PPI para desagregação das respetivas rubricas e a sua correspondência ao PPI aprovado.

b) São remetidos diversos documentos para justificação dos valores imputados nas rubricas das demonstrações financeiras de 2016, denominadas “Outro Equipamento básico” e “Outros investimentos”.

Os esclarecimentos prestados foram analisados através da Informação nº 5/19-NATDR, de 07/01, constante de fls. 183 a fls. 187, nos termos da qual se conclui, em suma, que: “De acordo com as alegações proferidas pelos responsáveis, que de resto admitem as irregularidades/ilegalidades praticadas, bem assim como dos documentos remetidos, verifica-se a prática da violação das normas de realização de despesas, pelas autarquias locais, previstas no POCAL, nomeadamente:

1- Os pontos 2.3.1 e 2.3.3 (...);

2- A alínea d) do ponto 2.3.4.2 (...);

(...) situações estas passíveis de eventual procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC.”

Sobre a mencionada Informação recaiu o despacho datado de 15/01/2019, no sentido de o processo ser remetido ao DA IX para avaliação da responsabilidade financeira. Em cumprimento do mesmo, foi elaborada a Informação nº 20/2019 - DAIX, de 26/02, onde foram suscitadas questões relativamente à prática de atos ilegais na execução dos documentos previsionais, nomeadamente no PPI, e suas repercussões na esfera financeira (questão também mencionada na análise feita pelo

³ cf. Anexo B: fls. 64 a 182 do processo.

NATDR), e, ainda, à violação das normas de execução de empreitadas previstas no CCP, e de realização de despesas pelas autarquias locais previstas no POCAL.

Conforme proposto nessa Informação, e em cumprimento do despacho de 26/06/2019, foram solicitados mais esclarecimentos pelo Ofício com Reg. Saída n.º 20162/2019, de 27/06⁴, ao qual veio o Executivo da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa responder pelo Ofício com Reg. Entrada n.º 11233/2019, de 16/07⁵.

Os novos esclarecimentos prestados pelo executivo da UFGCA consistiram na apresentação:

- i. das atas do órgão executivo relativas a empreitadas e/ou aquisição de bens e serviços cuja despesa tenha repercussões na rubrica do PPI, do ano de 2016, denominada “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro” e nas rubricas das demonstrações financeiras de 2016 denominadas “Outro Equipamento básico” e “Outros investimentos”, bem como dos respetivos comprovativos da autorização das despesas, cabimentos, compromissos e ordens de pagamento.
- ii. da fundamentação e critério para a substituição do projeto/ação previsto em PPI, no ano de 2016, por outras obras – *“devido às más condições climatéricas que se verificaram no final de 2015 e inícios de 2016, foram surgindo necessidades de intervenções urgentes em outros locais da freguesia, pelo que de acordo com o orçamento da junta, não foi depois possível cumprir com a realização dessa obra” (...)* *“sendo que o critério utilizado foi o da necessidade mais urgente de reparação das vias” (...)* *“os responsáveis pela autorização foi o executivo da junta de freguesia”*.
- iii. de indicação de que as obras realizadas em substituição da “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro” não se encontravam inscritas nos documentos previsionais respeitantes ao ano de 2016, por não ter sido salvaguardada a necessária revisão do PPI.

Analisados os novos esclarecimentos e face à factualidade apurada consideraram-se suficientes os elementos constantes do processo com vista ao apuramento de eventual responsabilidade financeira, tendo sido ordenado por despacho datado de 29/04/2020, que recaiu sobre a Informação n.º 20/2020 – DA IX.2, de 17/04, proceder à abertura da presente auditoria de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

1.3. - METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais infrações financeiras sancionatórias relativas:

- ✓ À prática de atos ilegais na execução dos documentos previsionais, nomeadamente Plano Plurianual de Investimentos (PPI);

⁴ a fls. 204.do processo.

⁵ Cf. Anexo C: a fls. 205 a 308 do processo.

- ✓ À violação das normas previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP);
- ✓ À violação das normas de realização de despesas pelas autarquias locais previstas no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) e na Lei dos Compromissos e Pagamentos e Atraso (LCPA).

O estudo em apreço consubstanciou-se na denúncia⁶, documentação e esclarecimentos⁷ remetidos a este Tribunal.

Para conhecimento do histórico da UFVGAC junto deste Tribunal, foi consultada toda a informação disponível relativamente a processos de participações, exposições, queixas ou denúncias relacionadas com a função de controlo financeiro do Tribunal (PEQD) relativas à Freguesia de Vila Garcia/União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa, não se verificando qualquer registo além do referido PEQD A.

Efetuada o estudo dos elementos coligidos, formulou-se um conjunto de observações, condensadas no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira à UFVGAC - gerências de 2015 e 2016, o qual foi notificado à entidade auditada e aos responsáveis ali indicados para se pronunciarem sobre o seu teor. Seguiu-se o estudo das respostas apresentadas, secundado pela elaboração do anteprojeto e do presente relatório, em que as recomendações enunciadas no ponto 2 surgem como corolário lógico das conclusões constantes do ponto 1.4., elaboradas com base nos elementos reunidos durante a ação.

1.4. - PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira efetuada à União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- a) Execução ilegal do PPI no ano de 2016: previsão de obra que não foi realizada (“Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro”) e realização de outras obras, em substituição daquela, que não se encontravam devidamente inscritas naquele documento, sem que tenha sido aprovada pelo órgão competente (Assembleia de Freguesia, sob proposta da respetiva Junta) a necessária revisão ao PPI;
- b) Incorreta qualificação dos objetos dos contratos públicos e recurso, pelo órgão executivo da UFVGAC, nos anos de 2015 e 2016, a figura que não era legalmente admissível para as empreitadas nas situações elencadas nos itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22 do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório, em incumprimento do regime previsto no CCP para a formação dos contratos;
- c) Violação, nos anos de 2015 e 2016, das normas de realização de despesas públicas previstas no POCAL, LCPA e sua regulamentação: em todos os pagamentos associados às situações

⁶ Ofício n.º E 16623/2017, de 31/10;

⁷ Ofícios n.ºs E 19372/2018, de 03/12, e E 11233/2019, de 16/07.

elencadas no quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório não são cumpridas as fases legais da despesa; e, em especial, quanto ao item 18 do mencionado quadro, assunção de compromisso sem adequado e necessário cabimento orçamental.

2 - RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa, embora, em sede de contraditório institucional tenha sido feita referência sobre as mesmas quanto à sua colocação em prática:

- Assegurar que não exista substituição de projetos sem que tenha sido feita a necessária revisão ao PPI, nem a realização, em substituição, de outras obras que não se encontrem inscritas nos documentos previsionais aprovados pelo órgão competente, tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o art.º 46º-B, a fim de que revisões do PPI tenham lugar sempre que se torne necessário incluir e ou anular projetos nele considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso;
- Observar as normas que regulam a contratação pública nas empreitadas e na aquisição de bens e serviços, designadamente a correta qualificação do objeto do contrato e consequente escolha e realização dos procedimentos pré-contratuais adequados, pugnando por um melhor planeamento da contratação e pelo cumprimento rigoroso dos princípios da contratação pública, em especial os princípios da concorrência e da igualdade de tratamento de todos os concorrentes;
- Adotar maior rigor na execução dos orçamentos da freguesia tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e respetiva regulamentação, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Para o efeito deverá a freguesia respeitar as fases sequenciais do ciclo orçamental da despesa, constantes do parágrafo 5.º do ponto 4.º da Norma de Contabilidade Pública n.º 26, do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas (SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, 11 de setembro), devendo executar a inscrição de dotação orçamental, cabimento, compromisso, obrigação e pagamento, conjugado com as normas disciplinadoras da LCPA, em especial os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 9.º e proceder ao registo sequencial dos compromissos certificando-se de que dispõe, no momento de assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia, de fundos e de receitas suficientes para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de qualquer natureza, celebrados sob qualquer forma e condição, com ou sem dispensa de celebração de contrato escrito, e ou mediante apenas emissão de requisição, dentro dos prazos contratualmente previstos.

3 - CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 05 de junho de 2020, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira à UFGAC - gerências de 2015 e 2016:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Junta da UFGAC			Pronunciou-se em contraditório
António Cândido Alves Pinheiro	Presidente	01-01-2015 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Albino Marinho Dias Pinheiro	Secretário	01-01-2015 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Manuel Rodrigo Coelho da Silveira	Tesoureiro	01-01-2015 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal

Nessa conformidade, foram citados os três responsáveis que integraram o órgão executivo nos exercícios de 2015 e 2016 e o atual Presidente da Junta da UFGAC, sendo que todos os responsáveis exerceram o direito de contraditório, em conjunto, nos seguintes termos: “*por si e nas qualidades acima indicadas em representação do órgão executivo da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa, (...) sobre as situações mencionadas no Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira e, em especial, sobre as recomendações expressas no ponto 7 daquele relatório*”, referindo que:

“1. Tendo em conta tudo quanto se encontra instruído no processo de auditoria que nos foi remetido, constata-se que os subscritores, enquanto membros do órgão executivo desta União de Freguesias, sempre atuaram com pleno espírito colaborativo com este Tribunal de Contas na prestação de todas as informações necessárias e envio dos documentos solicitados que ora se encontram juntos aos autos.

2. De facto, conforme é consabido, grande parte das Freguesias ou União de Freguesias existentes em Portugal são geridas pelos seus órgãos executivos de forma altruísta, com elevado espírito de missão, sacrifício e de serviço pelos Fregueses que os órgãos dirigentes impõem na missão para que foram eleitos.

3. De facto, em nenhuma Freguesia de dimensão semelhante à nossa é possível a existência de uma gestão estritamente profissional, uma vez que a União de Freguesias, de cariz eminentemente rural, não possui dimensão suficiente para conseguir suportar uma forma de gestão profissional.

4. Por tal razão, Freguesias como a nossa acabavam por usar como suporte de gestão a relação com os gabinetes de contabilidade com quem tinham pequenas avenças mensais, seguindo as suas indicações genéricas de formas de imputação de receitas e despesas, na realização das obras tão necessárias ao bem-estar dos seus Fregueses.

5. *Não obstante as indicações genéricas do gabinete de contabilidade quanto à imputação documental de receitas e despesas, sabendo ainda que grande parte das Juntas de Freguesia de Portugal acabavam, por numa altura ou noutra, a realizar despesas não cabimentadas, o que agora cada vez menos vem acontecendo por uma maior informação às Freguesias com vista à sua melhor gestão financeira, a factualidade apontada no relatório sucedeu sem que estes órgãos tivessem, àquela data, consciência das possíveis irregularidades que tal atuação pudesse prever.*
6. *De facto, os ora subscritores sempre atuaram no sentido de proporcionar o melhor bem-estar aos seus fregueses, desconhecendo que a sua atuação pudesse configurar qualquer irregularidade à luz de qualquer legislação vigente.*
7. *Há, também, que ter em atenção que, conforme resulta da auditoria, se trata de desconformidades meramente documentais, não existindo qualquer indício de “canalização” de fundos públicos para outro fim que não o interesse público que lhe seria subjacente.*
8. *Acresce que, não fora, à data, o desconhecimento dos órgãos de gestão, acerca dos legais procedimentos a adotar, não se vislumbra a possibilidade de uma eventual não aprovação das alterações orçamentais necessárias ao efeito, porquanto os subscritores contavam com uma maioria absoluta na sua Assembleia de Freguesia que permitiria qualquer alteração orçamental.*
9. *No demais, após tal factualidade, a Junta da União de Freguesias adotou procedimentos contabilísticos que vão de encontro às recomendações do ponto 7 da auditoria, tendo inclusivamente alterado o gabinete de contabilidade que outrora assessorava a sua gestão contabilística.*
10. *Assim, conforme resulta da auditoria, não existindo lugar a qualquer reposição de valores por parte dos subscritores, bem como verificando-se que a culpa dos subscritores, a existir, é efetivamente diminuta, cremos que, caso viesse a existir intenção de aplicação de qualquer responsabilidade sancionatória dos subscritores, após a respetiva instrução, se encontrariam reunidos os pressupostos para dispensa da aplicação de qualquer multa.*
11. *Acresce que, após a receção da presente auditoria, o executivo gerido pelos subscritores reforçou as necessidades de controlo de gestão, no seguimento do projeto de recomendações previsto no ponto 7 da auditoria a que ora nos referimos.*
12. *Assim, pelo que supra se expõe, sempre estariam reunidos os pressupostos previstos no artigo 65.º n.º 9 da Lei 98/97, de 26 de agosto, uma vez que a factualidade foi praticada a título de mera negligência, este órgão executivo reforçou a correção dos seus procedimentos conforme a recomendação ínsita no ponto n.º 7 da auditoria e nunca, em data anterior, esta União de Freguesias, nem os seus dirigentes, foram censurados ou condenados pelo Tribunal de Contas ou por qualquer outro órgão efetivo de controlo por qualquer prática irregular na sua gestão.*
13. *Como tal, conforme supra se menciona, cremos que se encontra justificado o arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos acima melhor indicados.”⁸*

4 - FACTUALIDADE APURADA E NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

4.1. A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS, NOMEADAMENTE PPI

Da análise aos esclarecimentos prestados pelo Executivo da UFVGAC resulta que, a execução do PPI, referente ao exercício de 2016, apresenta situações ilegais, na medida em que elenca obra que não

⁸ Transcrição integral da comunicação recebida em 15/06/2020, por correio eletrónico, subscrita por todos os responsáveis iniciados.

foi realizada (“*Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro*”), e a autarquia realizou outras obras, em substituição, que não se encontravam devidamente inscritas naquele documento.

Quanto ao ato autorizador e à respetiva fundamentação para a substituição do projeto/ação previsto em PPI, no ano de 2016, respondeu o Executivo da UFVGAC que *“os responsáveis pela autorização foi o executivo da junta de freguesia”,* motivados pelo facto de *“(…) devido às más condições climatéricas que se verificaram no final de 2015 e inícios de 2016, foram surgindo necessidades de intervenções urgentes em outros locais da freguesia, pelo que de acordo com o orçamento da junta, não foi depois possível cumprir a realização dessa obra (…), sendo que o critério utilizado foi o da necessidade mais urgente de reparação das vias(…)”*⁹.

Verificou-se, pois, a substituição de um projeto/ação sem que tenha sido feita a necessária revisão ao PPI¹⁰ e aprovada pelo órgão competente¹¹, e conseqüentemente foram, em sua substituição, realizadas outras obras que não se encontravam inscritas nos documentos previsionais respeitantes ao ano de 2016, revelando violação das normas sobre a elaboração e execução do orçamento e plano plurianual de investimentos, nomeadamente os pontos 2.3.1¹², 2.3.3¹³ e 8.3.2.2¹⁴ do POCAL¹⁵.

4.2. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

Analisados os diversos documentos remetidos pelo executivo da UFVGAC, nomeadamente as atas do órgão executivo nas quais foi autorizada a abertura dos procedimentos de contratação pública e respetiva adjudicação em simultâneo, verifica-se que as peças procedimentais¹⁶ relativas a empreitadas e/ou aquisição de bens e serviços, cuja despesa teve repercussões na rubrica do PPI do ano de 2016 denominada “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro” e nas rubricas das demonstrações financeiras de 2016 denominadas “Outro Equipamento básico” e “Outros investimentos” (as obras realizadas em 2016, em substituição da “Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro”) têm preços contratuais de baixo valor, ie, a maioria é de valor inferior a €5.000,00

⁹ A fls. 205 do processo, que constitui o Anexo C.

¹⁰ Neste sentido de que, dada a componente estratégica implícita, deverá sempre ser precedida de uma revisão orçamental, vide NOTA EXPLICATIVA intitulada *“Impacto das alterações à LCPA no que concerne o aumento da despesa dos compromissos plurianuais e suas reprogramações”* divulgada pela DGAL em setembro de 2015, consultável em www.portalautarquico.dgal.gov.pt.

Esta questão veio, ainda, posteriormente, a ser clarificada através do aditamento do art. 46.º-B à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sob a epígrafe “Plano Plurianual de Investimento”, através da Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto.

¹¹ Nos termos conjugados da alínea a) do n.º1 do artigo 16.º e alínea a) do n.º1 do artigo 9.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da junta, aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões.

¹² *“O plano plurianual de investimentos das autarquias locais, de horizonte móvel de quatro anos, inclui todos os projetos e ações a realizar no âmbito dos objetivos estabelecidos pela autarquia local e explícita a respetiva previsão de despesa. No plano plurianual de investimentos devem ser discriminados os projetos e ações que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos.”*

¹³ *“Só podem ser realizados os projetos e ou as ações inscritas no plano plurianual de investimentos e até ao montante da dotação em «Financiamento definido para o ano em curso»”*

¹⁴ *“As revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projetos nele considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso”.*

¹⁵ PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na redação mais recente dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

¹⁶ Cf. fls. 207 a 308 do processo: atas do órgão executivo da União de Freguesias nas quais foi autorizada a abertura dos procedimentos de contratação pública e respetiva adjudicação em simultâneo, informação de cabimento, compromisso e ordem de pagamento respetiva.

(sem IVA), individualmente consideradas, havendo apenas uma de valor superior, tendo sido contratualizadas sob a forma de aquisição de bens e serviços, recorrendo à figura do ajuste direto (no regime simplificado, quando o valor é inferior a €5.000,00; e no regime normal quando o valor é superior àquele, mas inferior a €75.000,00, respetivamente), conforme se demonstrará no quadro seguinte.

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
1	Reparação de várias vias da freguesia*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	14/12/2015 (Ata avulsa – OP 40/2016)	€ 3.550,00 + Iva (6% ¹⁷)	07010401	C	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/01/2016
2	Aquisição de Materiais de Construção*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	14/12/2015 (Ata avulsa – OP 196/2016)	€ 108,82 + Iva (23% ¹⁸)	07010401	D	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/04/2016
3	Fornecimento e colocação de cubos em	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	04/01/2016 (Ata avulsa – OP 22/2016)	€ 1.954,20 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços);

¹⁷ Taxa reduzida de IVA de 6% no setor da construção civil, nomeadamente nas empreitadas ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA;

¹⁸ Taxa normal de IVA de 23%, aplicável às aquisições de serviços e bens.

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
	vários locais da freguesia*							Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/01/2016
4	Fornecimento e colocação de cubos* na Travessa Bela Vista	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	08/02/2016 (Ata avulsa – OP 146/2016)	€ 2.178,00 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/03/2016

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
5	Fornecimento e colocação de grades em inox na Casa Mortuária de Aboim	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	15/02/2016 (Ata avulsa – OP 204/2016)	€ 1.236,60 + Iva (23%)	070115	F	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/04/2016
6	Fornecimento material de conservação e reparação*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	15/02/2016 (Ata avulsa – OP 438/2016)	€ 1.684,67 + Iva (23%)	070115	D	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/09/2016
7	Trabalhos diversos* nas Ruas de Fermil, Herdade, Póvoa e Crasto	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	22/02/2016 (Ata avulsa – OP 167/2016 e 202/2016)	€ 3.237,00 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento)

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
								são registadas, em simultâneo, em 31/03/2016 e 29/04/2016
8	Aquisição de Materiais de Construção*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	14/03/2016 (Ata avulsa – OP 281/2016)	€ 43,75 + Iva (23%)	07010401	G	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; ie, todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/06/2016
9	Aquisição de 1 mesa	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	14/03/2016 (Ata avulsa – OP 270/2016)	€ 120,00 + Iva (23%)	07011002	H	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/05/2016
10	Fornecimento e colocação de cubos em granito* na Travessa de Vales	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	28/03/2016 (Ata avulsa – OP 224/2016)	€ 2.583,80 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação;

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
								Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/04/2016
11	Fornecimento e colocação de cubos em granito* na Rua da Póvoa	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	02/05/2016 (Ata avulsa – OP 260/2016)	€ 2.617,80 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/05/2016
12	Trabalhos* na Rua dos Vales	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	16/05/2016 (Ata avulsa – OP 317/2016)	€ 943,40 + Iva (6%)	07010401	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
								de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/06/2016
13	Fornecimento e colocação de cubos* em granito na Rua do Soutelo	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	23/05/2016 (Ata avulsa – OP 286/2016)	€ 2.647,60 + Iva (6%)	070115	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/06/2016
14	Obras* na Rua de Sanguinhedo, na Rua da Herdade, Praia da Chapa e	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	27/06/2016 (Ata avulsa – OP 339/2016 e 440/2016)	€4.049,00 + Iva (6%)	070115	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal.

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
	Demolição Paragem							B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 29/07/2016 e 30/09/2016
15	Fornecimento material de conservação e reparação*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	18/07/2016 (Ata avulsa – OP 447/2016)	€ 2.269,13 + Iva (23%)	070115	I	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; ie, todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/09/2016
16	Obras* na Rua do Divino Salvador, Rua da Herdade, Rua do Fontelo e colocação de 2 Paragem Autocarro	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	25/07/2016 (Ata avulsa – OP 420/2016)	€ 2.182,60 + IVA (6%)	070115 02012102	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento)

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
								são registadas, em simultâneo, em 30/09/2016
17	Aquisição de Materiais de Conservação e reparação*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	25/07/2016 (Ata avulsa – OP 469/2016)	€ 89,85 + Iva (23%)	07010401	D	B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; ie, todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/10/2016
18	Pavimentação de Passeios e Bermas*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime normal – art. 20.º, n.º 1 al. a) CCP	22/08/2016 (Ata avulsa – OP 474/2016)	€16.900,00 + Iva (6%)	07010401	J	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; ie, todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/10/2016); e registo de compromisso em montante insuficiente

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
19	Fornecimento e colocação de cubos amarelos, reposição de cubos e construção plataforma betão para paragem autocarro*	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	16/09/2016 (Ata avulsa – OP 484/2016)	€ 1.441,50 + Iva (6%)	070115	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 31/10/2016
20	Obras* na Rua do Barral e na Rua da Calçada da Serra	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	16/10/2016 (Ata avulsa – OP 509/2016 e 537/2016)	€ 2.281,20 +Iva (6%)	070115	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento)

	<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
								são registadas, em simultâneo, em 30/11/2016
21	Pavimentação* acesso Parque de Merendas de Aboim	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	31/10/2016 (Ata avulsa – OP 529/2016)	€ 1.488,00 + Iva (6%)	070115	K	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação; Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/11/2016
22	Pavimentação* na Rua Trás das Tapadas em Aboim	Prestação de bens e serviços	Ajuste direto Regime simplificado – art. 128.º CCP	21/11/2016 (Ata avulsa – OP 529/2016)	€ 4.003,70 + Iva (6%)	070115	E	A) Tipificação do objeto contratual incorreta, pois estão em causa prestações típicas de um contrato de empreitada (e não prestação de bens e serviços); Tipo de procedimento pré contratual inapropriado, pois deveria ser ajuste direto no regime normal. B) Inexistência de cabimento prévio à adjudicação; e inexistência de registo de compromisso aquando da adjudicação;

<i>Descrição dos trabalhos</i>	<i>Tipo de contrato</i>	<i>Forma de procedimento</i>	<i>Data da aprovação pelo órgão executivo</i>	<i>Valor adjudicado</i>	<i>Classif. Orçamental</i>	<i>Adjudicatário</i>	<i>Observações</i>
							Todas as fases da despesa (cabimento, compromisso e ordem de pagamento) são registadas, em simultâneo, em 30/12/2016

Observações:

- A) Violação das regras da contratação pública relativas à escolha do procedimento previstas no CCP;
- B) Violação das normas de realização de despesas pelas autarquias locais previstas no POCAL e LCPA¹⁹;
- * Situação de eventual fracionamento da despesa.

¹⁹ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março.

Atendendo à descrição dos trabalhos e ao regime de IVA aplicável, verifica-se que, nas situações elencadas nos **itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22 do quadro**, estamos perante situações de empreitada na aceção do artigo 343.º²⁰ do Código dos Contratos Públicos (CCP) e não de prestações de bens e serviços.

Portanto, quanto às normas de formação do contrato de empreitada previstas no CCP, considerando os montantes em causa, os procedimentos de contratação pública a adotar sempre seriam o de ajuste direto (cf. al. a) do artigo 19.º para empreitadas até €150.000,00), não prevendo o CCP àquela data a figura do ajuste direto simplificado para a formação de contratos de empreitada (apenas para formação de um contrato de aquisição de bens ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não fosse superior a €5.000,00, em que a adjudicação poderia ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada - artigo 128.º do CCP).

Ora, face à documentação apresentada, é de concluir que o executivo da UFVGAC, nas situações elencadas nos **itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22 do quadro**, qualificou incorretamente os objetos contratuais e recorreu a figura de procedimento pré contratual que não era legalmente admissível para as empreitadas²¹, resultando assim a verificação de incumprimento do regime previsto no CCP aplicável à data dos factos para a formação dos contratos, nomeadamente o regime previsto nos artigos 16.º e seguintes relativos à escolha dos procedimentos (em especial os artigos 19.º, 20.º e 22.º).

Merece, ainda, especial atenção, o **item 18 do quadro** que, apesar de ter sido precedido do procedimento pré-contratual adequado (Ajuste direto no regime normal), a fundamentação reporta a prestação de serviços (art. 20.º, n.º 1 al. a) do CCP) apesar da descrição dos trabalhos e o regime de IVA aplicável demonstrarem tratar-se de um contrato de empreitada. Logo, também neste caso se verifica a incorreta qualificação do objeto contratual e, por isso, o incumprimento do regime previsto no CCP para a formação dos contratos.

Importa referir que a incorreta qualificação e conseqüente tramitação dos objetos contratuais, desrespeita as especificidades acrescidas exigidas nos contratos de empreitada de obras públicas relativamente às delineadas para a aquisição de bens e serviços, quer relativamente à fase de formação quer à fase de execução do contrato. Como, por exemplo: a necessidade de o caderno de encargos dever integrar o projeto de execução (que inclui uma memória descritiva e justificativa, medições e mapas de quantidade de trabalhos, orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições, peças desenhadas, plano de segurança da obra) e a

²⁰ “1 - Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato oneroso que tenha por objeto quer a execução quer, conjuntamente, a conceção e a execução de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público”. (sublinhado nosso)

²¹ À semelhança do regime de ajuste direto simplificado para aquisição de bens ou serviços até €5.000,00, o novo CCP, na redação dada pelo DL n.º 111-B/2017, de 31/08, em vigor a partir de 01/01/2018, prevê, ainda, o procedimento de ajuste direto simplificado no caso de empreitadas de obras públicas, até €10.000,00, podendo a adjudicação ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

necessidade de o adjudicatário apresentar os alvarás ou os títulos de registo exigidos, contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar; a especificidade do regime da responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões, dos trabalhos complementares, da prestação de caução e da garantia da obra, conforme previsto nos artigos 43.º, 57.º, n.º2, 81.º, n.º2 e artigos 343.º a 406.º, todos do CCP, na redação em vigor aplicável à data dos factos.

Acresce que, ao contratualizar prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, de forma repartida por vários contratos, além da questão do fracionamento da despesa²²(considerando o acumulado dos preços contratuais por tipo de contrato e locais de execução), sobressai também a ausência de planeamento da contratação, comportamento contrário ao propósito global de boa gestão no domínio da Contratação Pública. Tal comportamento, além de não evitar a distorção da concorrência nem garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos, permite, pelo contrário, que os trabalhos sejam adjudicados muitas vezes a um determinado empreiteiro, não garantindo uma melhor concorrência e transparência na consulta ao mercado, do qual poderiam ter resultado eventualmente condições mais vantajosas para a autarquia.

Quanto à eventual questão dos contratos fracionados, a este propósito dispõe o artigo 22.º do Código dos Contratos Públicos que, considerando que se trata de *prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato*, a escolha do procedimento a adotar deveria ter sido efetuada tendo em conta o somatório dos valores dos vários procedimentos, considerando o acumulado dos preços contratuais por tipo de contrato (empreitada ou prestação de bens e serviços). Assim, como o valor acumulado dos contratos, por tipo de contrato, não ultrapassou os limiares previstos à data para legitimar a escolha do ajuste direto na formação dos contratos de empreitada e de prestação de bens e serviços (até €150.000,00 e €75.000,00, respetivamente) todos os ajustes diretos poderiam ter sido celebrados através de procedimentos deste tipo, não havendo, portanto, fracionamento da despesa/divisão artificial dos contratos com o intuito de evitar o correto procedimento pré contratual, situação essa sim legalmente proibida.

4.3. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS PREVISTAS NO POCAL E LCPA

No que respeita ao controlo da legalidade e regularidade financeira das despesas em causa, da factualidade apurada verifica-se que em **todas as situações expressas no quadro mencionado no ponto 4.2. deste Relatório** foram desrespeitadas normas de realização de despesas pelas autarquias locais previstas no POCAL, LCPA e sua regulamentação, na medida em que não são cumpridas as fases legais da despesa, isto é, o ciclo orçamental da despesa não obedece à forma sequencial como deve ser executada: inscrição de dotação orçamental, cabimento, compromisso, registo da obrigação, liquidação e pagamento.

²² Em conformidade com o art. 16.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 08 de junho, estando em causa o mesmo objeto, para efeitos de escolha do procedimento pré contratual, deverá atender-se ao seu valor global (princípio da unidade da despesa). E decorre também do art. 22.º do CCP que, caso a entidade pretenda celebrar vários contratos com objeto idêntico ou semelhante e por períodos sucessivos ou mesmo com intervalo entre eles, mas no decurso de um ano, deve atender ao valor global anual desses contratos para a escolha do procedimento a adotar, para cada um deles (independentemente do valor individual de cada contrato permitir um procedimento menos solene).

Nas situações mencionadas constata-se que a informação do cabimento é posterior à decisão de adjudicação, o que se poderá consubstanciar na assunção de encargos sem a devida cobertura orçamental.

Merece, aqui também, especial atenção o **item 18 do mencionado quadro**, por ser assumida obrigação de pagamento sem adequado e necessário cabimento orçamental, uma vez que a adjudicação é no montante de €16.900,00 + Iva (6%) e a informação de cabimento e de compromisso, realizadas em momento posterior à obrigação, é de €12.000,00²³. A obrigação não pode exceder o valor do compromisso, o compromisso não pode exceder o respetivo cabimento, assim como o cabimento não pode exceder a dotação disponível.

É, portanto, de concluir que todas as situações mencionadas revelam a inobservância das normas legais que regulam a despesa, o cabimento e o compromisso orçamental, e, como tal, consubstanciam violação das normas da assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, nomeadamente da alínea d) do ponto 2.3.4.2²⁴ do POCAL, e dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, e 9.º²⁵ da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), conjugados com os artigos 7.º, 9.º e 10.º²⁶ do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho²⁷, que estabelece os procedimentos necessários à aplicação da LCPA.

5 - EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

5.1. A PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA EXECUÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS, NOMEADAMENTE NO PPI

A substituição de um projeto/ação sem que tenha sido feita a necessária revisão ao PPI, e a realização, em substituição, de outras obras que não se encontravam inscritas nos documentos previsionais respeitantes ao ano de 2016, consubstancia a violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos e plano plurianual de investimentos, nomeadamente os pontos 2.3.1, 2.3.3 e 8.3.2.2 do POCAL.

A violação destas normas de direito financeiro constitui uma eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC²⁸, que é passível de multa que

²³ cf. Anexo C, designadamente fls. 282 a 286 do processo.

²⁴ “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”.

²⁵ “Nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com caráter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas”.

²⁶ Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades criminal, financeira, disciplinar e civil aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições (n.º 3, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012):

- Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
- Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
- Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

²⁷ Objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02 de junho.

²⁸ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC²⁹ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo da UFVGAC que exerceram funções na gerência de 2016 e procederam à adjudicação das obras em causa, sabendo que as mesmas não haviam sido objeto de inclusão no PPI inicial e ainda que não haviam remetido à Assembleia de Freguesia, como deveriam, por força do disposto nos pontos 2.3.1, 2.3.3 e 8.3.2.2 do POCAL e nos termos conjugados das alíneas a) dos n.ºs 1, dos artigos 9.º e 16.º do RJAL, qualquer proposta de revisão do PPI no sentido de aí as incluir.

5.2. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

Relativamente aos **itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22** do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório, o recurso a procedimento pré contratual de ajuste direto simplificado, que não era legalmente admissível para as empreitadas, resulta na verificação de incumprimento do regime previsto no CCP para a formação dos contratos.

No que respeita ao **item 18** do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório, verifica-se que o procedimento pré-contratual seguido - ajuste direto no regime normal – é o correto. Contudo, por se tratar, também neste caso, de uma empreitada (diferentemente da qualificação de “prestação de serviços” erradamente dada pela entidade adjudicante) verifica-se o conseqüente desrespeito pelas especificidades acrescidas exigidas nos contratos de empreitada de obras públicas relativamente às delineadas para a aquisição de bens e serviços, designadamente as constantes dos artigos 43.º, 57.º n.º2, 81.º n.º2 e 343.º a 406.º, todos do CCP .

Tais situações são constitutivas de eventual responsabilidade financeira sancionatória, atendendo à infração prevista na alínea l) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, sendo passíveis de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC³⁰ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo da UFVGAC que exerceram funções nas gerências de 2015 (no que reporta ao **item 1**) e 2016 (no que reporta aos **demais itens mencionados**) já que a aprovação de tais procedimentos contratuais foi desse órgão³¹.

5.3. A VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS PREVISTAS NO POCAL E LCPA

Todos os pagamentos associados aos contratos mencionados no quadro acima revelam a violação das normas da assunção, autorização e pagamento de despesas públicas ou compromissos, nomeadamente da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, e dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, e 9.º da LCPA, conjugados com os artigos 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que estabelece os procedimentos necessários à aplicação da LCPA.

²⁹ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2008, de 26 de fevereiro;

³⁰ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2008, de 26 de fevereiro.

³¹ cf. Anexo C: fls 207 a 308 do processo, designadamente as atas do órgão executivo da União de Freguesia nas quais foi autorizada a abertura dos procedimentos de contratação pública e respetiva adjudicação em simultâneo, informação de cabimento, compromisso e ordem de pagamento respetiva.

E, no que respeita ao **item 18** do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório, além do desrespeito pelas fases da despesa, verifica-se ainda que o compromisso foi registado em montante insuficiente, sem adequado e necessário cabimento orçamental.

A violação destas normas de direito financeiro constitui eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea b) do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC³², que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC³³ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo da UFGAC que exerceram funções na gerência de 2015 (no que reporta aos **itens 1 e 2**) e 2016 (no que reporta aos **demais itens mencionados**) já que a autorização da despesa e a aprovação dos respetivos pagamentos foi desse órgão³⁴.

6 - APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis pela UFGAC que desempenharam funções nos exercícios de 2015 e 2016, bem como a União de Freguesias, na pessoa do atual Presidente da Junta.

Decorrido o prazo estabelecido, foi apresentado contraditório conjunto *“por si e nas qualidades acima indicadas em representação do órgão executivo da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa, (...) sobre as situações mencionadas no Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira e, em especial, sobre as recomendações expressas no ponto 7 daquele relatório”*.

Da resposta conjunta obtida, verifica-se que não foram contrariados os factos descritos no Relato de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira.

Os responsáveis vêm informar que atuaram e tomaram as suas decisões com base na confiança que depositaram nas indicações genéricas do gabinete de contabilidade que prestava serviços à Freguesia, acrescentando que sempre atuaram no sentido de salvaguardar o interesse público e proporcionar o melhor bem-estar aos seus fregueses, não tendo consciência de que a sua atuação pudesse configurar qualquer irregularidade à luz da legislação vigente.

Relativamente à questão evidenciada no Relato referente à substituição, no ano de 2016, de um projeto/ação sem que tenha sido feita a necessária revisão ao PPI, aprovada pelo órgão competente, pronunciaram-se no sentido de que tal ocorreu, tão só, por desconhecimento das exigências legais nessa matéria, pois tinham maioria absoluta na Assembleia de Freguesia, facto que lhes permitiria aprovar qualquer alteração orçamental.

³² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³³ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

³⁴ cf. Anexo C: fls. 207 a 308 do processo, designadamente as atas do órgão executivo da União de Freguesia nas quais foi autorizada a abertura dos procedimentos de contratação pública e respetiva adjudicação em simultâneo, informação de cabimento, compromisso e ordem de pagamento respetiva.

Quanto às recomendações formuladas, acrescentaram que foram adotados procedimentos contabilísticos que vão de encontro às mesmas, tendo reforçado as necessidades de controlo de gestão e tendo, inclusivamente, alterado o gabinete de contabilidade que presta assessoria à sua gestão contabilística. Não especificaram, contudo, quais as medidas concretas adotadas, nem apresentaram qualquer elemento de prova complementar às suas declarações.

Vêm, ainda, apelar, à relevação da responsabilidade financeira e consequente arquivamento do processo, por entenderem que a existir culpa, a mesma é efetivamente diminuta, ou mesmo mera negligência; e que nunca, em data anterior, esta União de Freguesias, nem os seus dirigentes, tinham sido censurados ou condenados por este Tribunal ou por qualquer outro órgão efetivo de controlo por qualquer prática irregular na sua gestão.

Analisadas as alegações apresentadas em sede de contraditório, conclui-se, face à prova recolhida, que é de manter a posição defendida no Relato de que a execução ilegal do PPI no ano de 2016, a incorreta qualificação dos objetos dos contratos públicos e o recurso a figura que não era legalmente admissível para as empreitadas (em violação do regime formação dos contratos públicos), bem como a violação das normas de realização de despesas públicas, são situações passíveis de constituir as infrações previstas nas alíneas b) e l) do n.º1, art.º 65.º da LOPTC, de natureza financeira.

No que respeita à responsabilidade pela prática de tais irregularidades, mantém-se também a posição defendida no Relato, de apresentar como responsáveis solidários todos os membros do órgão executivo nas gerências de 2015 e 2016, não sendo de atender os motivos por si invocados de desconhecimento da legislação vigente e confiança no gabinete de contabilidade externo, já que, ainda assim, sempre se defenderá que se demitiram do dever de boa gestão e de fiscalização da atividade administrativa da entidade sobre a qual eram responsáveis, deveres que sobre eles impendiam na qualidade de eleitos locais.

E, em reforço da posição defendida, pode ler-se na Sentença n.º 5/2010 de 30.04 (proferida no Proc. n.º 8-JFR/2009), que, *“(…) como é jurisprudência uniforme do Plenário da 3ª Secção, quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções. No caso em análise, os Demandados só se confrontaram com questões como a dos autos porque, livremente se decidiram a concorrer, em eleições, a cargos autárquicos. (...)A impreparação dos responsáveis pela gestão e administração pública não pode nem deve ser argumento excludente da responsabilidade das suas decisões ...”*.

Saliente-se, também, que a relevação da responsabilidade prevista no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC constitui uma competência de exercício não vinculado ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TdC (como resulta do emprego do termo “podem”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9, designadamente que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, que não houve

até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3 deste Relatório.

7 - CONCLUSÃO

Assim, a análise dos factos e do direito aplicável às situações atrás relatadas permite-nos concluir pela existência de condutas que configuram eventuais infrações financeiras sancionatórias, previstas e punidas no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l) da LOPTC, passíveis de gerar responsabilidade financeira, a assacar a todos os responsáveis diretos, que no caso são todos os membros do órgão executivo da UFVGAC que exerceram funções nas gerências de 2015 e 2016.

Em conclusão, mantêm-se as infrações financeiras assinaladas no mapa das infrações financeiras que faz parte integrante deste Relatório.

8 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de Relatório de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 122º do Regulamento do TC, tendo a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitido o Parecer do Ministério Público n.º 69/2020, de 16 de setembro.

9 - EMOLUMENTOS

De acordo com o artigo 10.º do Decreto Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa no valor de €3.531,60.

10 – DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da LOPTC, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório, incluindo as recomendações dele constante, bem como o mapa das infrações financeiras que dele faz parte integrante;
2. Fixar os emolumentos devidos pela União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa em de €3.531,60, ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28/08;
3. Remeter cópia deste Relatório:
 - a. Ao Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local;
 - b. Ao Senhor Presidente da Junta da União de Freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa;
 - c. Aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório;
4. Remeter cópia ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC;
5. Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos;
6. Desapensar o PEQD A, a fim de ser arquivado.

Tribunal de Contas, em de de 2020

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Ana Margarida Leal Furtado)

11 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade sancionatória
4.1. 5.1.	Execução ilegal do PPI, referente ao exercício de 2016: previsão de obra que não foi realizada (“Pavimentação da Rua Nova de Santo Amaro”), e realização de outras obras, em substituição, que não se encontravam devidamente inscritas naquele documento	Pontos 2.3.1, 2.3.3 e 8.3.2.2 do POCAL alínea a) do nº1 do artigo 16.º e alínea a) do nº1 do artigo 9.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)	Membros do órgão executivo: Presidente da Junta - António Cândido Alves Pinheiro; Secretário - Albino Marinho Dias Pinheiro; Tesoureiro - Manuel Rodrigo Coelho da Silveira	alínea b) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC (a multa referida tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC ³⁵ e como limite máximo o correspondente a 180 UC ³⁶)
4.2. 5.2.	Nas situações elencadas nos itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22 do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente de Relatório, o órgão executivo da UFVGAC, recorreu a figura que não era legalmente admissível para as empreitadas, em violação do regime formação dos contratos públicos	Artigos 16.º e seguintes do CCP relativos à escolha dos procedimentos (em especial os artigos 19.º, 20.º e 22.º).	Membros do órgão executivo: Presidente da Junta - António Cândido Alves Pinheiro; Secretário - Albino Marinho Dias Pinheiro; Tesoureiro - Manuel Rodrigo Coelho da Silveira	alínea l) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC (a cada situação de infração evidenciada nos itens 1, 3, 4, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21 e 22 do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente de Relatório corresponde uma multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC)

³⁵ A que corresponde o valor de €2.550,00, de acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2008, de 2 de fevereiro

³⁶ A que corresponde o valor de €18.360,00, de acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2008, de 2 de fevereiro

	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade sancionatória
4.2. 5.2.	Incorreta qualificação do objeto contratual do item 18 do quadro mencionado no ponto 4.2 do presente de Relatório, e, por isso, o incumprimento das especificidades acrescidas exigidas nos contratos de empreitada de obras públicas relativamente às delineadas para a aquisição de bens e serviços, quer relativamente à fase de formação quer à fase de execução do contrato	Artigo 43.º, artigo 57.º, n.º2, artigo 81.º, n.º2 e artigos 343.º a 406.º, todos do CCP	Membros do órgão executivo: Presidente da Junta - António Cândido Alves Pinheiro; Secretário - Albino Marinho Dias Pinheiro; Tesoureiro - Manuel Rodrigo Coelho da Silveira	alínea l) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC (a multa referida tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC)
4.3. 5.3.	Violação das normas de realização de despesas públicas: em todos os procedimentos associados às situações elencadas no quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório, não são cumpridas as fases legais da despesa; e, em especial, quanto ao item 18 do mencionado quadro, assunção de compromisso sem adequado e necessário cabimento orçamental	alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, e dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, e 9.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA); artigos 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; artigo 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de julho	Membros do órgão executivo: Presidente da Junta - António Cândido Alves Pinheiro; Secretário - Albino Marinho Dias Pinheiro; Tesoureiro - Manuel Rodrigo Coelho da Silveira	alínea b) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC (a cada situação de infração evidenciada no quadro mencionado no ponto 4.2 do presente Relatório corresponde uma multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC)

FICHA TÉCNICA

Nome

Categoria

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

Técnico

Margarida Santos

Técnica Superior - Jurista